



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre as penalidades aplicáveis aos condutores por dirigir veículo sem Carteira Nacional de Habilitação ou com documento falsificado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 162, 234, 258, 282 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 162.**

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (seis vezes) e apreensão do veículo;

.....

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III, o valor da multa será reduzido em dois terços, caso o infrator apresente, no prazo de cento e oitenta dias, Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir da categoria referente ao veículo que estava conduzindo.” (NR)

“Art. 234.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (vinte vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo.

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que entrega a direção do veículo a condutor com carteira de habilitação presumivelmente adulterada ou falsificada, ou permite que tal pessoa tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via.” (NR)

“Art. 258.

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 383,94 (trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 255,96 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 170,64 (cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 106,65 (cento e seis reais e sessenta e cinco centavos).

§ 1º Os valores dispostos nos incisos I a IV do *caput* serão atualizados anualmente por resolução do CONTRAN, ouvido o Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

“Art. 282.

§ 5º No caso de penalidade de multa, excetuadas as situações previstas incisos I e III do art. 162, a data estabelecida no § 4º será a data para o recolhimento de seu valor.

§ 6º No caso das multas previstas nos incisos I e III do art. 162, o infrator deverá recolher um terço do valor na data estabelecida no § 4º, e o restante, caso não venha a se beneficiar da redução prevista no parágrafo único do mesmo artigo, em até cento e oitenta dias.” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores.

§ 1º

§ 2º A aplicação da receita de que trata o *caput* na formação de condutores destina-se a financiar os custos de obtenção da primeira habilitação ou de mudança de categoria de condutores comprovadamente carentes, conforme regulamento do CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito brasileiro ceifa cerca de quarenta mil vidas a cada ano, número de mortos equivalente ao produzido por uma guerra. Uma proporção elevada dessas fatalidades deve-se à presença nas ruas de condutores não habilitados e, se habilitados, com qualificação deficiente.

A presente proposição, por um lado, busca coibir a circulação de motociclistas e motoristas não habilitados, aumentando o valor da multa para esse tipo de infração. Por outro lado, prevê a redução do valor da penalidade em dois terços caso o condutor apresente a habilitação necessária no prazo de 180 dias. É um incentivo para que o infrator possa investir, na sua própria capacitação como condutor, o valor que iria despende com a multa correspondente à infração cometida.

A realidade é que muitas pessoas têm dificuldades financeiras para obter a habilitação para conduzir veículo e, pressionadas pela má qualidade do serviço de transporte urbano, acabam comprando carros e motos usados sem estarem preparados para dirigir. Para solucionar esse problema, o projeto prevê que os recursos de multas poderão financiar a primeira habilitação de pessoas que não possam arcar com as despesas de aprendizagem.

A iniciativa também corrige distorção presente no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa o valor da multa por falsificar ou adulterar um documento de habilitação em patamar bem mais baixo do que a penalidade prevista por dirigir sem o mesmo documento. Evidentemente, isso gera um indesejável incentivo à criminalidade, motivo pelo qual proponho pesada multa para aquela infração.

Por fim, são atualizados os valores das multas referentes a todas as infrações, que, desde a extinção da Unidade de Referência Fiscal (UFIR), vêm sendo corroídos pela inflação. Os valores aqui propostos representam o mesmo poder de compra que tinham os valores atuais em abril de 2002, data da última resolução sobre o tema. A correção foi feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o mesmo utilizado para balizar as metas de inflação.

Fica previsto que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deverá manter os valores das multas atualizados. Esse era o espírito do legislador do Código de Trânsito Brasileiro, e que foi abandonado por uma technicalidade, qual seja, a extinção por Medida Provisória do índice de correção previsto no Código sem a criação de outro que o sucedesse.

Deve-se recordar que, além de criar um efeito inibidor e pedagógico mais forte das multas sobre os condutores habilitados, os valores arrecadados geram recursos para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, que, segundo seu regulamento, pode ser usado para “fazer cumprir a legislação de trânsito” e “na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito”.

Por todos os motivos acima expostos, peço aos nobres Pares do Congresso Nacional a expedita aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,



Senadora ANGELA PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

.....
Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

.....

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 4/9/2013